



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000064-64.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelada ISABEL CRISTINHA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000064-64.2023.8.26.0168

Comarca: Salto (2ª Vara)

**Apelantes: Isabel Cristina de Oliveira e Central Nacional dos
Aposentados e pensionistas do Brasil – Centrape**

Apelados: Os mesmos

Juíza: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto n. 36.767

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais devido a descontos irregulares mensais no benefício previdenciário da autora, sem contratação de serviço ou associação à requerida. A autora busca restituição em dobro dos valores descontados e compensação por dano moral de no mínimo R\$14.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a restituição dos valores descontados deve ser simples ou em dobro, e (ii) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. Razões de Decidir

3. A existência de indícios de fraude e má-fé por parte da requerida justifica a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 17 c.c. art. 42, parágrafo único, do CDC.

4. O dano moral foi caracterizado pela lesão ao conceito social e à autoestima da autora, justificando a majoração do valor da indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e elevar o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da requerida.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro dos valores descontados devido a contrariedade à boa-fé objetiva. 2. Majoração do valor da indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CDC, art. 17, art. 42, parágrafo único.

CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX.

CC, art. 186.

CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 54.

STJ, Súmula 326.

TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020.

TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020.

TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação de indenização com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos irregulares mensais, de julho de 2018 a julho de 2019, no valor de R\$19,08 e, posteriormente, de R\$19,96, no benefício previdenciário recebido pela autora, sem que tenha contratado qualquer serviço ou se associado à requerida, pretendendo seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de compensar o dano moral no importe não inferior a R\$14.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a requerida na devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, devidamente corrigidos desde a data dos desembolsos e cumulados com juros de mora da citação, cujo montante será obtido em sede de cumprimento de sentença, além de condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, corrigidos da sentença, cumulada com juros de mora da citação, e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização, observada a gratuidade (fls. 120/124).

A autora apelou pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais, aduzindo que a requerida possui longo histórico a respeito de descontos indevidos, aproveitando-se da

inocência e do pouco conhecimento da parte, e que o valor fixado não atende à tríplice função da indenização, por se tratar de valor irrisório, incapaz de compensar o dano vivenciado e inócuo na questão de elidir que tais fatos voltem a ser praticados pela requerida, requerendo a majoração para R\$14.000,00. Insurge-se, ainda, quanto à determinação de devolução simples e não em dobro, como pretendido, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, diante da má-fé da requerida em suas condutas, e pela fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa, ou, ainda, por equidade (fls. 127/139).

A requerida, também, recorreu pretendendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter havido comprovação de abalo à honra ou imagem que justifique a fixação (fls. 140/153).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167/174 e 175/187).

É o Relatório.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação da autora à entidade e a inexigibilidade dos descontos, pois não ficou demonstrado que o contrato tenha se aperfeiçoado, nem se demonstrou que a assinatura constante no contrato era da autora, contra o que a ré não se insurgiu especificamente em sua apelação.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da autora, que não se

provou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima.

Leciona Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

A ré é entidade com número expressivo de associados e consequentemente de contribuinte, de maneira que não faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, que fica revogada.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores descontados, bem como elevar o valor da indenização por danos morais e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida que deve arcar integralmente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, o que não é irrisório.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)